

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL I (NOITE)

Mestrado em Direito e Prática Jurídica (2024/2025)

Exame — Época normal

14 de janeiro de 2025

Tópicos de correção

Regente: Nuno Andrade Pissarra

### I. Questão I

1. A questão diz respeito à *competência internacional* para julgar uma ação fundada num contrato de compra e venda.
2. Verificação da aplicação do Regulamento n.º 1215/2012 (Bruxelas I bis).
  - 2.1. Em razão da matéria: trata-se de ações em matéria civil (art. 1.º, n.º 1), sendo que nenhuma das exclusões das alíneas do n.º 2 do art. 1.º ocorre; alusão à necessidade de interpretação autónoma.
  - 2.2. Em razão do tempo: a ação foi instaurada depois de 10/1/2015, em novembro de 2024 (arts. 81.º e 66.º, n.º 1).
  - 2.3. Em razão do espaço: a situação tem natureza transfronteiriça, atendendo ao domicílio das partes e aos lugares da celebração e do cumprimento do contrato (cs. 3 e 26).
  - 2.4. Em razão do território: Portugal, país em que a ação foi instaurada, está vinculado pelo Regulamento (cs. 40 e 41, *a contrario*).
  - 2.5. Subjetivamente: a ré tem domicílio num Estado-Membro (arts. 4.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, e 63.º, n.º 1), embora este requisito possa, excecionalmente, ser dispensado.
  - 2.6. Em suma: o Regulamento tem aplicação.
3. Regras de competência internacional relevantes e respetiva interpretação.
  - 3.1. Em princípio, seriam competentes os tribunais franceses, nos termos do art. 4.º, n.º 1, conjugado com o art. 63.º, n.º 1. Os tribunais portugueses só poderiam ser competentes por força do estatuído no art. 5.º.
  - 3.2. Sendo a ação proposta em matéria contratual, se não fosse aplicável o art. 4.º, os tribunais franceses ainda teriam competência à luz do art. 7.º, n.º 1, al. b).
  - 3.3. Explicação da conjugação do art. 4.º com o art. 7.º, n.º 1.
  - 3.4. É de aplicar, porém, o art. 18.º, uma vez que estão preenchidos os requisitos enunciados no art. 17.º:
    - a) *requisitos subjetivos*: A tem a qualidade de consumidor, pois que adquiriu o computador para finalidade estranha à sua atividade profissional;
    - b) a regularidade com que A joga, os conhecimentos que tem sobre futebol e o facto de obter ganhos não implicam a perda da qualidade de consumidor; referência ao Ac. do TJ de 10/12/2020, *Personal Exchange*, processo n.º C-774/19;
    - c) a utilização que A dará ao computador no âmbito da sua atividade profissional é marginal; referência ao Ac. do TJ de 20/1/2005, *Gruber*, processo n.º C-464/01;
    - d) *requisitos objetivos*: tem aplicação o art. 17.º, n.º 1, al. c), 2.ª parte;
    - e) B dirige a sua atividade comercial a Portugal; explicação sobre o conceito de atividade dirigida;
    - f) referência ao Ac. do TJ de 7/12/2010, *Pammer*, processos n.ºs C-585/08 e C-144/09); não é suficiente a circunstância de o *site* estar acessível em Portugal, mas existem, *in casu*, indícios claros de atividade dirigida a Portugal (B vende computadores a domiciliados em Portugal, o *site* está escrito em português e o respetivo endereço eletrónico termina em *.com*);
    - g) irrelevância do facto de o contrato ter sido celebrado presencialmente (referência ao Ac. do TJ de 6/9/2012, *Mühlleitner*, processo n.º C-190/11).

3.5. De acordo com o art. 18.º, n.º 1, o tribunal português tinha competência internacional enquanto tribunal do Estado-membro do domicílio do consumidor.

4. Em suma, o tribunal português era internacionalmente competente.

## II. Questão II, A)

1. A questão respeita à *competência internacional* para julgar uma ação fundada no incumprimento de um contrato de compra e venda.

2. Verificação da aplicação do Regulamento Bruxelas I *bis*.

2.1. Em razão da matéria, do tempo, do espaço e do território, o Regulamento aplica-se: remissão, *mutatis mutandis*, para a resposta à Questão I.

2.2. Subjetivamente: a ré não tem domicílio num Estado-Membro, o que impede a aplicação dos arts. 4.º e 7.º, mas o art. 25.º aplica-se independentemente do domicílio das partes (arts. 6.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1); não procede o primeiro argumento de C.

2.3. Em suma: o art. 25.º tem aplicação ao caso.

3. Art. 25.º do Regulamento.

3.1. Sem dúvida que (i) foi celebrada convenção (ii) formalmente válida (iii) atribuindo competência a tribunais de Estados-Membros (iv) para dirimir litígios que pudessem surgir de determinada relação jurídica.

3.2. Não suscita reservas o disposto no art. 25.º, n.º 4, 1.ª parte, uma vez que C não é consumidora.

3.3. O art. 25.º, n.º 4, 2.ª parte, também não obsta à validade do pacto, dado que a ação não respeita a matéria de direitos reais. Referência ao Ac. do TJ de 10/1/1990, *Reichert*, processo n.º C-115/88 (“o artigo 16.º, n.º 1, [da Convenção de Bruxelas] deve ser interpretado no sentido de que a competência exclusiva dos tribunais do Estado contratante onde o imóvel está situado não abrange a totalidade das acções sobre direitos reais sobre imóveis, mas apenas aquelas que, ao mesmo tempo, se incluem no âmbito de aplicação da convenção de Bruxelas e se destinam a determinar o alcance, a consistência, a propriedade, a posse de um bem imóvel ou a existência de outros direitos reais sobre esses bens e a garantir aos titulares desses direitos a protecção das prerrogativas ligadas ao seu título”), e a outros arestos que repetem a sua jurisprudência. Por seu turno, no Ac. do TJ de 17/5/1994, *Webb*, processo n.º C-294/92, foi decidido que “não basta que a acção diga respeito a um direito real sobre imóveis ou que a acção se prenda com um imóvel para que se aplique o artigo 16.º, n.º 1”, sendo “necessário que a acção se baseie num direito real e não, salvo a excepção prevista para os arrendamentos de imóveis, num direito subjectivo [pessoal]”.

3.4. A designação alternativa dos tribunais de dois Estados-Membros não transgride o n.º 1 do art. 25.º, apesar da sua letra na versão portuguesa (“tribunais de *um Estado-Membro*”). Esta questão foi resolvida pelo Tribunal de Justiça no Ac. *Meeth*, de 9/11/1978, processo n.º 23/78.

3.5. Em suma: não procedem os argumentos de C e o pacto de jurisdição era válido.

4. Conclusão: o tribunal português era internacionalmente competente para conhecer da ação.

## III. Questão II, B)

1. A questão prende-se com a aplicação do art. 26.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I *bis*.

2. Verificação da aplicação do Regulamento n.º 1215/2012.

2.1. Em razão da matéria, do tempo, do espaço e do território, o Regulamento aplica-se: remissão, *mutatis mutandis*, para resposta anterior.

2.2. Subjetivamente: a ré não tem domicílio num Estado-Membro, mas isso não obsta à aplicação do art. 26.º; justificação.

3. Três dos requisitos de aplicação do preceito verificam-se: a subsidiariedade (o tribunal demandado não tinha competência à luz de outras regras do Regulamento); a comparência de C, que apresentou contestação; a ausência de tribunal com competência exclusiva à luz do art. 24.º.
4. No entanto, o art. 26.º, n.º 1, não tem aplicação. A ré, C, impugnou a competência do tribunal francês; sentido da expressão “único objetivo”; referência ao Ac. do TJ de 24/1/1981, *Elefanten Schuh*, processo n.º 150/80, e ao Ac. do TJ de 13/7/2017, *Bayerische Motoren Werke*, processo n.º C- 433/16.
5. Em suma: os tribunais franceses não eram internacionalmente competentes.